

ACÓRDÃO I	N		_ P:			
<b>SECRETARI</b>	A ÚNICA DE	DIRE	ITO PÚBLICO E	<b>E PRIVAD</b>	O.	
AGRAVO	INTERNO	EM	APELAÇÃO	CÍVEL	N.	0061929-
10.2009.8.	14.0301					
COMARCA:	CAPITAL					
<b>AGRAVANT</b>	ΓE: ESTADO Ι	OO PA	λRÁ			

ADVOGADO: MARIA TERESA PANTOJA ROCHA

AGRAVADA: TELMA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES

ADVOGADO: JOSÉ ACREANO BRASIL E OUTRA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR TEMPORÁRIO MANTIDO ALÉM DO PERMITIDO EM LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APLICAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME RESP. N. 1.495.146/MG (tema 905).

- 1. Termo inicial dos juros de mora a partir da citação. Artigo a 405 do CC. Ponto provido.
- 2. Correção monetária e juros de mora. CONFORME RESP nº 1.495.146/MG (Tema 905). Ponto improvido.
- 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 de julho do ano de dois mil e dezenove (2019)

Desembargadora Diracy Nunes Alves Relatora.

		Pág. 1 de 5
Fórum de: BELÉM	Email:	

Endereço:

CEP:

Bairro: Fone:



	N					
SECRETAR	IA ÚNICA DE	DIRE	EITO PÚBLICO E	PRIVAD	O.	
AGRAVO	INTERNO	EM	APELAÇÃO	CÍVEL	N.	0061929-
10.2009.8.	.14.0301					

10.2009.8.14.0301 COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: MARIA TERESA PANTOJA ROCHA

AGRAVADA: TELMA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES

ADVOGADO: JOSÉ ACREANO BRASIL E OUTRA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

## **RELATÓRIO**

Estado do Pará, nos autos de ação ordinária de indenização movida contra si por Telma Maria Rodrigues e Rodrigues interpõe recurso de agravo interno frente decisão que condenou em juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

Aduz que ao julgar o recurso de apelação condenou o Estado ao pagamento das parcelas de FGTS, respeitada a prescrição quinquenal, todavia, pronunciou-se de forma equivocada no que diz respeito as parcelas acessórias, especialmente sobre o termo inicial.

Diz que em se tratando de responsabilidade contratual, mesmo em caso de condenação contra o erário, cuja natureza da condenação seja contratual, os juros de mora serão calculados por emio dos índices oficiais de remuneração básica e aplicados a caderneta de poupança,

Pág. 2 de 5

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	

CEP: Bairro: Fone:



havendo incidência única de tais parcelas a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC.

Alega que a decisão deve ser reformada afim de que a aplicação do dies a quo dos juros de mora considerando as decisões no RESP 1.538.985 e 1.069.794 do STJ e do RE 870947, que têm repercussão geral.

Alude a necessidade de utilização da TR para fina de atualização monetária até dezembro de 2017, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade feita em sede de ADIs 4.357 e 4.425 não se estende a condenação judicial.

Sustenta a aplicação da correção monetária com fundamento na lei 9.494/97 (TR) e na decisão do RE 870.947, até dezembro de 2017.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Não há contrarrazões (fls. 151).

## **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

Na hipótese, assiste razão parcial ao embargante à medida em que a decisão monocrática altercada estabeleceu o evento danoso como o termo inicial dos juros de mora, apesar de reconhecer a existência de relação contratual havida entre a s partes.

No caso de condenação advinda de responsabilidade contratual, seja de natureza material ou moral o dano, aplica-se o art. 405 do Código Civil, que dispõe que contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC). AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

- 1. No tocante à incidência dos juros moratórios, o arbitramento de indenização por dano moral, resultante de obrigação contratual (caso dos autos, prestação de serviço hospitalar), enseja a incidência de juros moratórios desde a citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002.
- 2. O Tribunal local decidiu, com base na análise do acervo probatório acostado aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, definindo o quantum indenizatório segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do

Pág. 3 de 5

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



recurso especial.

- 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 436.188/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) (sem grifo no original)

Assim, o ponto merece provimento para sanar a contradição. Deste modo, o termo inicial para a aplicação dos juros de mora é a citação.

No que diz respeito a alegada necessidade de aplicação da TR como índice de correção monetária, entendo que a mesma deve incidir conforme entendimento esposado no RESp. 1.495.146/MG (Tema 905).

Em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período — e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1°-F da (com redação dada pela Lei 11.960/09).

No julgamento dos recursos, que traz solução simultânea para 71 mil processos suspensos em outras instâncias, a Primeira Seção fixou uma série de teses relacionadas à correção monetária e à aplicação dos juros nas condenações contra a Fazenda após a decisão do STF. O tema está cadastrado no sistema de repetitivos do STJ com o número .

## Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a citação como termo inicial dos juros de mora. É o voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves Relatora

Pág. 4	4 d	le	5
--------	-----	----	---

Fórum de: BELÉM	Email:





Pág. 5 de 5

Fórum de: BELÉM

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:

Email: